



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

**PA R E C E R**

**Assunto: Projeto de Lei nº 273/2023**

**Autor: Ver. Evandro Hida**

**Ementa: "Cria o programa de avaliação antropométrica infanto-juvenil nas creches e escolas municipais de Teresina e dá outras providências"**

**Relatoria: Ver. Aluisio Sampaio**

**Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Cria o programa de avaliação antropométrica infanto-juvenil nas creches e escolas municipais de Teresina e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, o digníssimo autor aduziu as razões para a apresentação da proposta.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL

O projeto de lei em epígrafe pretende criar a avaliação antropométrica infanto-juvenil nas creches e escolas municipais, objetivando promover a saúde das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição Federal (CRFB/1988), em seu art. 24, incisos IX e XII, estabeleceu a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados. Confira:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

[...]

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: (grifo nosso)*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local: (grifo nosso)*

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Quanto à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.*

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de novembro de 2023.



**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**

